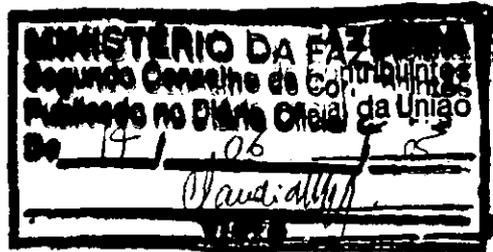




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13876.001204/2003-61
Recurso nº : 125.528
Acórdão nº : 201-78.113

Recorrente : INDARÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES.

É nulo o acórdão proferido por Turma de julgamento incompetente.

Processo anulado a partir do acórdão de primeira instância, inclusive.

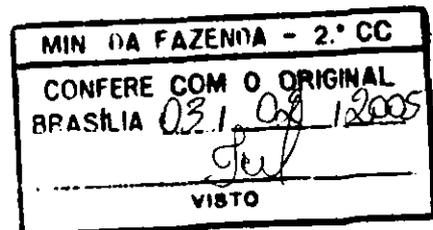
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDARÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir do acórdão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

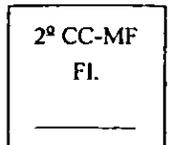
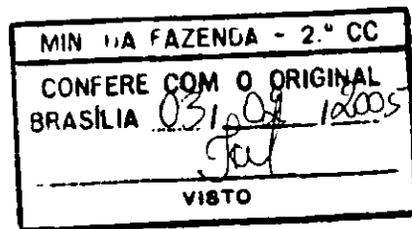
Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Serafim Fernandes Corrêa, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13876.001204/2003-61
Recurso nº : 125.528
Acórdão nº : 201-78.113

Recorrente : INDARÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

O Processo nº 10855.000898/2003-70 alberga os autos de infração de IRPJ, PIS, Cofins, CSL e IPI, todos lavrados em decorrência de omissão de receitas, caracterizada pela não-contabilização da compra de um imóvel rural, conforme descrito no Termo de Verificação de fls. 195/198.

Por meio do Acórdão nº 3.970, de 04/07/2003, a 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP manteve todos aqueles lançamentos, conforme se pode conferir às fls. 267/277.

Houve a interposição de recurso voluntário ao 1º CC (fls. 281/301).

No despacho de fl. 495, o Presidente da 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes determinou à unidade preparadora o desmembramento do crédito tributário relativo ao IPI e declinou da competência para julgamento em a favor deste Segundo Conselho de Contribuintes.

Em cumprimento àquele despacho, foi formalizado o presente processo, que recebeu o crédito tributário relativo ao IPI, conforme termo de transferência de fl. 02.

A cópia do auto de infração de IPI encontra-se às fls. 217/221, onde se pode conferir que o ato tem suporte legal no art. 108, § 2º, da Lei nº 4.502/64 (art. 343, § 2º, do RIPI/82).

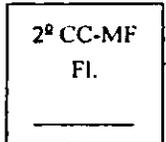
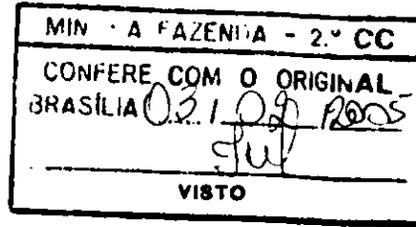
Os autos foram distribuídos a este Relator no sorteio realizado na Sessão de 19/10/2004.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13876.001204/2003-61
Recurso nº : 125.528
Acórdão nº : 201-78.113



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM

Conforme se pode constatar nas fls. 267/277, o Acórdão de primeiro grau foi proferido pela 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP.

A Portaria nº 1.513, publicada no DOU de 31/12/2002, assim distribuiu as competências das Turmas de julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP:

"O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º O item XIV do Anexo da Portaria SRF nº 2.403, de 31 de agosto de 2001, publicada no DOU de 5 de setembro de 2001, seção I, págs. 29 e 30 e republicada no DOU de 25 de setembro de 2001, seção I, págs. 28 e 29, passa a vigorar com a seguinte redação:

'XIV - Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto

Turma	matéria
Primeira	<i>Tributo e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF) não incluídos na competência da Segunda Turma.</i>
Segunda	<i>Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) inclusive processos relativos a classificação fiscal de mercadorias e ao crédito presumido para ressarcimento de programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e os decorrentes de lançamentos reflexos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), abrangidos pela competência territorial desta unidade, e contribuição para o Instituto do Açúcar e do Alcool.</i>
Terceira	<i>Tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF) não incluídos na competência da Primeira Segunda Turma.</i>
Quarta	<i>Tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF) não incluídos na competência da Segunda Turma</i>
Quinta	<i>Tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF) não incluídos na competência da Segunda Turma</i>

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

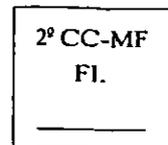
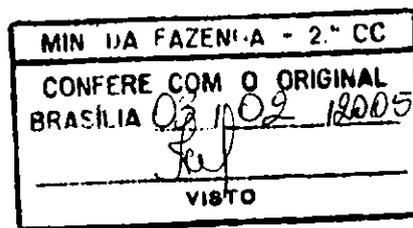
EVERARDO MACIEL"

Pela leitura da referida Portaria, constata-se que a 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP não tinha competência legal para decidir sobre o IPI no Acórdão nº 3.970, de 04/07/2003, pois, embora na segunda coluna do quadro acima tenha constado o título "matéria", a distribuição da competência, na verdade, deu-se em razão do tributo e não da matéria. Basta observar os textos contidos em cada um dos quadros que compõem a segunda coluna. Para todas



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13876.001204/2003-61
Recurso nº : 125.528
Acórdão nº : 201-78.113



as Turmas as frases começam com as palavras "... *Tributos e contribuições* ..." e terminam com "... *não incluídos na competência da Segunda Turma* ...". Logo, somente a Segunda Turma tem competência para decidir sobre o IPI, ainda que o mérito da discussão se refira ao IRPJ, como ocorreu no caso presente.

Portanto, invoco o art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, e voto no sentido de que seja declarada a nulidade do Acórdão de primeiro grau, **na parte em que decidiu em relação ao IPI**, a fim de que outra decisão seja proferida em seu lugar pela Turma competente para tanto.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

